



Exmo. Senhor

**Dr. José Miguel Almeida**

Vogal do CA da Comissão do Mercado de Valores

Mobiliários

Rua Laura Alves, 4

1050-138 Lisboa

CD/2025/007

Lisboa, 9 de janeiro de 2025

**Assunto:** Projeto Regulamento CMVM sobre Indicadores de Qualidade da Auditoria

Caro Dr. José Miguel Almeida,

Na sequência do solicitado, vem o Conselho Diretivo da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas proceder á pronúncia relativa á Consulta Pública sobre Projeto Regulamento CMVM sobre Indicadores de Qualidade da Auditoria (REF: SAI-OFIC/2024/760), no sentido de contribuir para a **promoção da qualidade da auditoria**, nomeadamente no que concerne á regulamentação da atividade de auditoria de acordo com a realidade e as exigências no atual quadro legislativo e profissional.

Neste sentido, considerando,

- 1º. que, o projeto de Regulamento visa definir a informação que deve ser comunicada á CMVM, no âmbito do reporte de Indicadores de Qualidade da Auditoria (*"Audit Quality Indicators"* – AQI);
- 2º. que, os auditores de entidades que não se classificam como Entidades de Interesse Público (NEIP), passaram a ter o dever de reporte e informação ao abrigo do disposto nos artigos 8º e seguintes do

Sede

Rua do Salitre, nº 51/53 | 1250-198 Lisboa  
Telefone(+351) 213 536 158 | Fax(+351) 213 536 149  
[geral@oroc.pt](mailto:geral@oroc.pt)

Serviços Regionais do Norte

Av. da Boavista, nº 3477/3521 2º andar | 4100-139 Porto

K

Regulamento da CMVM n.º 5/2023, que veio proceder à regulamentação do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria;

3º que, o "Guia de Aplicação de Indicadores de Qualidade da Auditoria" não pode ser aplicável transversal e de modo igualitário a auditores de entidades que não se classificam como Entidades de Interesse Público dada a realidade em que exercem a profissão, numa grande parte, como é do vosso conhecimento, a título individual;

4º que, a implementação de ações corretivas e a melhoria contínua dos processos, não se faz transversalmente do mesmo modo e meio;

5º que, a proposta de regulamento em consulta pública não observa a realidade do mercado de auditoria na sua diversidade, dado que os indicadores e métricas propostos estão desajustados e repita-se em duplicado com o dever de reporte já exigido aos auditores que NEIP;

6º que, caso se entenda que o dever de reporte já efetuado se considera insuficiente, estamos disponíveis para colaborar na revisão do Regulamento da CMVM n.º 5/2023, de modo a que o dever de reporte de indicadores e métricas seja adaptado á realidade dos auditores de entidades que não se classificam como Entidades de Interesse Público para compreender o desempenho, eficácia e qualidade do exercício da auditoria que não se faz de forma cega e transversal.

Em suma,

**Onde se lê no Projeto de Regulamento:**

*"Artigo 3.º*

*Âmbito do reporte de informação*

*1- O reporte de informação previsto no Anexo ao presente regulamento é efetuado até ao dia 31 de julho por:*

*auditores de EIP;*

*auditores de NEIP que tenham prestado serviços de revisão legal de contas ou relatórios de auditoria no ano de referência a NEIP que sejam grandes empresas."*

**Deve ler-se:**

*"Artigo 3.º*

*Âmbito do reporte de informação*

*1- O reporte de informação previsto no Anexo ao presente regulamento é efetuado até ao dia 31 de julho por:*

*auditores de EIP."*

**Sede**

Rua do Salitre, nº 51/53 | 1250-198 Lisboa  
Telefone(+351) 213 536 158 | Fax(+351) 213 536 149  
[geral@oroc.pt](mailto:geral@oroc.pt)

**Serviços Regionais do Norte**

Av. da Boavista, nº 3477/3521 2º andar | 4100-139 Porto  
Telefone(+351) 226 168 117 | Fax(+351) 226 102 158

Nestes termos, entende o Conselho Diretivo da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, que só assim, o supervisor estará a adotar face ao supervisionado, os princípios da simplificação, proporcionalidade e transparência relativamente ao exercício da profissão que, de per si, não pode ser exercida em termos idênticos quando estão em causa, *auditores de EIP* e auditores de entidades que não se classificam como Entidades de Interesse Público (NEIP).

Já no que se refere ao âmbito de aplicação, o conjunto de indicadores seriam aplicáveis a Entidades de Interesse Público e Grandes Empresas. Prevê a proposta de Regulamento, aplicar de igual forma, a todos os “projetos” de “entidades que tenham uma relação estreita”. Ora, todos estes conceitos são vagos, amplos e de enorme dificuldade de aplicação pelo que se **sugere restringir a EIP e a entidades igualmente auditadas pelo auditor da EIP e que esteja sob o perímetro de consolidação da EIP.**

Com efeito, o conceito de “relação estreita (...) na aceção da legislação da União Europeia relativa aos requisitos prudenciais” é bastante amplo porque abrange, simultaneamente, entidades que possam estar no âmbito de um perímetro de consolidação, e por essa via poderia ser relevante para uma auditoria das demonstrações financeiras consolidadas. Mas a verdade, é que também abrange entidades fora do perímetro de consolidação, como sejam, empresas que controlam a EIP, empresas que tenha influência significativa sobre a EIP, bem como as entidades que aquelas possam dominar ou exercer influência significativa e que estão em “paralelo” com o grupo auditado da EIP.

Não vislumbramos a importância para o indicador sobre a entidade relevante (presume-se a EIP), nem a duplicação de indicadores por sobreposição destes subconjuntos de entidades, quando se confronta nessa esfera com mais do que uma EIP.

Não é desta forma, que os órgãos de fiscalização das EIP monitorizam a sua atividade e do auditor, manifestando, relativamente a este último, pontualmente, interesse em indicadores de carácter essencialmente transversais, como também não é deste modo, seguramente, que é gerido o “projeto” na ótica dos auditores.

#### Sede

Rua do Salitre, nº 51/53 | 1250-198 Lisboa  
Telefone(+351) 213 536 158 | Fax(+351) 213 536 149  
[geral@oroc.pt](mailto:geral@oroc.pt)

#### Serviços Regionais do Norte

Av. da Boavista, nº 3477/3521 2º andar | 4100-139 Porto  
Telefone(+351) 226 168 117 | Fax(+351) 226 102 158

Também o conceito “Grandes Empresas”, pelo facto de os indicadores serem referenciados à data das contas auditadas, que implica ter de se aguardar pela verificação da respetiva qualificação, enquanto “Grande Empresa”, após a data a que se reporta as respetivas contas (que pode corresponder, no limite, à fase final da auditoria). Ora essa indecisão, leva a que os sistemas a partir dos quais são recolhidas as informações necessárias para a construção dos indicadores, possam não apurar com a fiabilidade exigível, o histórico, no final da auditoria de acordo com a complexidade implícita do conceito de partes estritamente relacionadas.

**Neste contexto, onde se lê no Projeto de Regulamento:**

“Artigo 4.º

**Informação e meio de reporte**

(...)

5- Para os auditores de EIP, o reporte de informação dos indicadores e métricas de projeto respeita:

a) A projetos de auditoria relativos a EIP;

b) Para entidades auditadas que pertençam a grupos económicos onde se incluam uma ou mais EIP, a projetos de auditoria relativos a REIP a quem o auditor de EIP presta serviços de revisão legal de contas ou relatórios de auditoria no ano de referência;

c) A projetos de auditoria relativos a NEIP que sejam grandes empresas a quem o auditor de EIP presta serviços de revisão legal de contas ou relatórios de auditoria no ano de referência; e

d) Para entidades auditadas que pertençam a grupos económicos onde se incluam uma, ou mais, grandes empresas NEIP, a projetos de auditoria relativos a RNEIP a quem o auditor de EIP presta serviços de revisão legal de contas ou relatórios de auditoria no ano de referência;

6 – (...)

**Deve ler-se:**

“Artigo 4.º

**Informação e meio de reporte**

(...)

5- Para os auditores de EIP, o reporte de informação dos indicadores e métricas de projeto respeita:

a) A projetos de auditoria relativos a EIP;

b) A projetos de auditoria sobre entidades que integrem o perímetro de consolidação da EIP a quem o auditor da EIP presta serviços de revisão legal de contas ou relatórios de auditoria no ano de referência.

Finalmente, salientamos a possibilidade de existirem processos ainda pendentes de emissão de relatórios de auditoria individuais (das empresas do perímetro de consolidação) que não são assim

**Sede**

Rua do Salitre, nº 51/53 | 1250-198 Lisboa  
Telefone(+351) 213 536 158 | Fax(+351) 213 536 149  
[geral@oroc.pt](mailto:geral@oroc.pt)

**Serviços Regionais do Norte**

Av. da Boavista, nº 3477/3521 2º andar | 4100-139 Porto  
Telefone(+351) 226 168 117 | Fax(+351) 226 102 158

incorporados para efeitos de reporte, deixando de fora, elementos relevantes para a adequada avaliação do projeto consolidado de uma EIP. Atente-se, a esse propósito, que são executados trabalhos para suportar a auditoria de contas consolidadas, sem que seja necessariamente emitido uma “opinião” (conforme estabelece a nova ISA 600), e noutros casos, a opinião sobre as contas individuais das entidades subsidiárias apenas é emitida após a data de referência das contas de referência da EIP, não sendo assim reportada nem no ano de referência dessas contas, nem no ano seguinte.

Por outro lado, no que respeita a disposições transitórias, nomeadamente quando ao eventual alargamento de âmbito face ao anteriormente reportado por auditores de EIP à CMVM e tendo em consideração que face aos prazos de consulta pública e publicação do regulamento, não nos parece exequível a exigência de adaptar sistemas e procedimentos em tempo útil, pelo que entendemos que qualquer informação de reporte incremental apenas deveria produzir efeitos em 2026.

**Neste contexto, onde se lê no Projeto de Regulamento:**

*“Artigo 5.º*

*Disposições transitórias*

*1 - Os auditores que reportaram a informação prevista no Guia de Aplicação de Indicadores de Qualidade da Auditoria enviam à CMVM o primeiro reporte da informação em 2025.*

*2 - O envio à CMVM do primeiro reporte da informação pelos restantes auditores é efetuado em 2026, sem prejuízo de poderem optar por iniciar a prestação da informação no prazo referido no número anterior.*

*3 - O envio à CMVM do primeiro reporte da informação relativa ao período homólogo (comparativo (N-1)) é efetuado a partir do segundo ano de reporte nos termos deste regulamento.”*

**Deve ler-se:**

*“Artigo 5.º*

*Disposições transitórias*

*1 - Os auditores que reportaram a informação prevista no Guia de Aplicação de Indicadores de Qualidade da Auditoria enviam à CMVM o primeiro reporte da informação em 2025, para os indicadores de firma e para os indicadores e métricas de projeto relativos a EIP. O envio à CMVM do primeiro reporte de informação para os indicadores e métricas de projeto relativos a entidades incluídas no perímetro de consolidação de EIP é efetuado em 2026.*

*2 - O envio à CMVM do primeiro reporte da informação relativa ao período homólogo (comparativo (N-1)) é efetuado a partir do segundo ano de reporte nos termos deste regulamento.”*

**Sede**

Rua do Salitre, nº 51/53 | 1250-198 Lisboa  
Telefone(+351) 213 536 158 | Fax(+351) 213 536 149  
[geral@oroc.pt](mailto:geral@oroc.pt)

**Serviços Regionais do Norte**

Av. da Boavista, nº 3477/3521 2º andar | 4100-139 Porto  
Telefone(+351) 226 168 117 | Fax(+351) 226 102 158

Ainda relativamente ao reporte no mês de julho porque “A previsão regulamentar teve em consideração os prazos definidos na legislação para emissão da CLC/RA, acrescido do prazo definido nas Normas para encerramento do arquivo de auditoria, entendemos salientar que não se verifica a existência de suporte legal.

A emissão de uma “certificação legal das contas” apenas é realizada após a receção das demonstrações financeiras devidamente aprovadas pelo órgão de gestão, pelo que não existe um dever de emitir a competente “certificação legal das contas” (e com o encerramento do dossier de auditoria efetuado no prazo de 60 dias) até 31 de julho de cada ano.

Como nota adicional, é referido no anexo III da proposta de regulamento, que as alterações de sistemas “correspondem a uma estimativa de investimento médio por auditor de 9 091 euros (intervalo inferior) e 12 655 euros (intervalo superior), no ano “N” (inicial

Da experiência que a OROC tem quanto a alteração de sistemas, qualquer destes valores é manifestamente diminuto face à realidade. Sabemos que os auditores abrangidos, mesmo os que já reportam em AQI, o custo estimado é manifestamente superior aquele que está nas premissas do documento da CMVM, acrescido do esforço de recolha e validação e informação que implica tempo e recursos humanos especializados.

Mais, a proposta de regulamento em consulta pública, a ser aprovada levaria a elevados custos de contexto imputados aos auditores, e sobretudo em nada iriam contribuir para o incremento da qualidade das auditorias. Quanto aos custos de contexto, são na verdade excessivos e sem paralelo em qualquer país europeu e a informação solicitada mostra-se, desproporcional e excessiva para que o supervisor efetue o seu trabalho, em linha com os demais supervisores europeus. Estas questões burocráticas atingiram níveis desproporcionados, com os quais a Ordem dos Revisores não se revê nem aceita.

No caso de esta obrigação que consta da proposta, se manter, e porque a consideramos atípica, excessiva e desproporcional, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, reserva-se no direito de tomar uma posição junto da Tutela, junto do Tribunal Europeu e das demais instâncias. Somos defensores da total independência do órgão de supervisão, mas o poder não é absoluto, principalmente quando está em causa a defesa do interesse público.

#### Sede

Rua do Salitre, nº 51/53 | 1250-198 Lisboa  
Telefone(+351) 213 536 158 | Fax(+351) 213 536 149  
[geral@oroc.pt](mailto:geral@oroc.pt)

#### Serviços Regionais do Norte

Av. da Boavista, nº 3477/3521 2º andar | 4100-139 Porto  
Telefone(+351) 226 168 117 | Fax(+351) 226 102 158

Entendemos e corroboramos que os serviços prestados devem ter como corolário máximo a defesa contínua da qualidade dos serviços prestados, como aliás temos trabalhado diariamente, acreditando que é esta a postura, e não outra, que a CMVM na qualidade de supervisor, defende.

Na expectativa de que os presentes contributos, não sirvam apenas para cumprir as exigências legais inerentes á consulta pública e que existe uma vontade recíproca de diálogo e cooperação, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas estará sempre disponível para, dentro de um princípio de racionalidade contribuir para a **promoção da qualidade da auditoria efetiva.**

Com os nossos melhores cumprimentos, subscrevemo-nos



Fernando Virgílio Macedo  
Presidente do Conselho Diretivo

#### Sede

Rua do Salitre, nº 51/53 | 1250-198 Lisboa  
Telefone(+351) 213 536 158 | Fax(+351) 213 536 149  
[geral@oroc.pt](mailto:geral@oroc.pt)

#### Serviços Regionais do Norte

Av. da Boavista, nº 3477/3521 2º andar | 4100-139 Porto  
Telefone(+351) 226 168 117 | Fax(+351) 226 102 158